

# VARIAÇÕES SOBRE A MULTA DO *CAPUT* DO ART. 475-J DO CPC NA REDAÇÃO DA LEI N. 11.232/2005 \*

Cassio Scarpinella Bueno

SUMÁRIO: 1) Prelúdio: um contexto para interpretação da Lei n. 11.232/2005; 2) Tema: a multa do *caput* do art. 475-J; 3) A fluência do prazo de 15 dias; 4) A contagem do prazo; 5) O cálculo da multa; 6) Na execução provisória; 7) Honorários de advogado e a “fase” de cumprimento de sentença; 8) Custas processuais e a “fase” de cumprimento de sentença; 9) Final: *fugato*. Bibliografia.

## 1) Prelúdio: um contexto para interpretação da Lei n. 11.232/2005

O processo civil brasileiro está, isto não é novidade para ninguém, em constante Reforma. As mais recentes e completas delas estão consubstanciadas na Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005 (que modifica a disciplina do recurso de agravo), na Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005 (que disciplina o “cumprimento da sentença”), na Lei 11.276, de 7 de fevereiro de 2006 (que modifica o sistema recursal e introduz a chamada “súmula impeditiva de recurso”), 11.277, de 7 de fevereiro de 2006 (que autoriza o magistrado a rejeitar liminarmente petições iniciais, julgando os pedidos improcedentes em casos de “processos repetitivos”) e 11.280, de 16 de fevereiro de 2006 (que, dentre outras modificações, introduz novas regras relativas à exceção de incompetência e à prática de atos processuais em geral). Não há razão, portanto, para faltar assunto aos processualistas civis.

Todas estas leis, a exemplo de vários outros projetos de lei que se encontram, no Congresso Nacional, em variados estágios do processo legislativo, vieram, confessadamente, para regulamentar o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”), ele próprio objeto de alteração recente daquela Carta, introduzido que foi pela Emenda Constitucional n. 45/2004, mais conhecida como “Reforma do Judiciário”. Quanto a este dispositivo, vale o emprego de chiste famoso nos nossos jornais: “‘Constitucionalizaram’ o princípio da economia processual”. Aqui, no entanto, a consequência desta *constitucionalização* — explicitação de algo que já estava contido no princípio do devido processo legal, dirão alguns, mas isto não faz, agora, diferença alguma — é das mais positivas. Deve ser levado a sério.

Se existe algo de comum em todas estas iniciativas é a vontade tornar o processo civil mais rápido, mais célere, mais racional, menos custoso. Mais “efetivo”, para empregar uma só palavra que quer significar todas aquelas juntas.

---

\*. Publicado originalmente em WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Aspectos polêmicos da nova execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, páginas 128-166.

Há diversos pontos dignos de destaque nas variadas leis que acabei de enunciar. Para estas linhas, quero destacar ao que vem a Lei n. 11.232/2005 e o tal “cumprimento da sentença” por ela disciplinado, destacando alguns pontos que merecem, desde logo, mais atenta consideração.

Até porque, quando de sua promulgação, no final do ano de 2005, anunciou-se pelos mais variados meios de comunicação que o “processo de execução acabou”, que, agora, para que o credor receba, na Justiça, o valor que lhe é devido, não haverá mais demora, que não é mais necessário citar o devedor, que a Justiça, agora sim, é mais rápida e que, por isto, as taxas de juros cairão porque, afinal de contas, o tempo necessário para alguém recuperar, perante o Judiciário, uma dada soma de dinheiro emprestado a outrem acarreta o incremento das taxas de empréstimo de qualquer valor.

Há um certo exagero em afirmações como estas. E ao me referir a “exagero”, faço-o para usar palavra muito mais simpática que “erro”.

Se, é certo, a Lei n. 11.232/2005 veio para extinguir o “processo de execução *de sentença*” ou, mais amplamente, da maior parte dos títulos executivos *judiciais* (e não qualquer outro “processo de execução”) tal qual a tradição do direito brasileiro o conhecia isto não significa que, por si só, tão só pelo advento daquele diploma legislativo e por maiores que sejam os elogios que possam ser tecidos aos seus idealizadores e aos ideais que, com algumas alterações ocorridas ao longo do processo legislativo acabaram sendo a ele incorporados, o valor devido e reconhecido como tal no título executivo *judicial* será recebido pelo credor sem demoras, sem dificuldades, quase que como algo automático: proferida a sentença determinando o pagamento, ele é feito. Isto é, sem dúvida, o que o credor mais quer mas não consta que uma lei, qualquer lei, possa, por si só, resolver este problema de forma tão singela, imediata, da noite para o dia, como se a lei não fosse feita por homens para homens que vivem em sociedade e têm arraigados valores, comportamentos, ideais e bens, em uma única palavra, cultura.

O que me parece mais adequado para o exame da Lei n. 11.232/2005, até como forma de compreender adequadamente a nova sistemática por ela introduzida no Código de Processo Civil, é entender que a função jurisdicional não pode ser entendida apenas como meras “*declarações* de direito” mas, muito mais do que isto, como “*realizações*” ou “*concretizações*” de direito. Embora tanto a “declaração” como a “concretização” do direito nem sempre exijam a atividade jurisdicional (as partes podem, voluntariamente, reconhecer, umas perante as outras, que são titulares de direitos, bom exemplo é o rol de títulos executivos extrajudiciais; assim como podem, voluntariamente, concretizar o direito uns dos outros, a transação é um bom exemplo, isto para não falar do cumprimento voluntário da obrigação, tal qual assumida no plano do direito material), naqueles casos em que ela, a atividade jurisdicional, faz-se indispensável, é fundamental entender que ela deve ser pensada e sistematizada tanto para uma

como para outra finalidade, isto é, tanto para *reconhecer* direitos como para *concretizar* estes mesmos direitos tais quais reconhecidos.

A idéia de *processo* relaciona-se muito mais à necessidade de atuação do Estado, qualquer que seja esta atuação, do que, propriamente, como uma específica atuação em busca de uma específica finalidade. Tutela jurisdicional não é só *dizer* o direito; é também *realizá-lo*. Ao lado de uma “juris-dição” tem que haver uma “juris-satisfação”, estas palavras de Celso Neves dizem muito.<sup>1</sup>

Neste sentido, é errado, com as vênias cabíveis do entendimento diverso, dizer que acabou o “processo de execução” no sentido de que, com a Lei n. 11.232/2005, todas as dívidas por pagar fossem pagas sabe-se lá como e por quê. Não é disto que trata a nova lei e a nova sistemática do “cumprimento da sentença”. A atividade *executiva, substitutiva* da vontade das partes (credor e devedor, pouco importa) ainda existe naqueles casos em que, por qualquer razão, o devedor não pretender adimplir voluntariamente a obrigação assumida no plano do direito material, mesmo quando ela já estiver “solenemente” reconhecida pelo juiz. O que muda — e é aqui que reside uma das mais profundas modificações trazidas pela Lei n. 11.232/2005 — é a *forma* pela qual praticar-se-ão atos jurisdicionais em busca do cumprimento do direito tal qual reconhecido na sentença ou nos documentos a ela equiparados (títulos executivos judiciais, consoante o rol do novo art. 475-N).

Assim, para os títulos judiciais, e tomando a “*sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de pagar quantia*”, tal qual prevista no inciso I do art. 475-N do Código de Processo Civil, como padrão de exposição — porque há exceções expressas na lei mais do que justificáveis (v. o parágrafo único do art. 475-N) —,<sup>2</sup> já não se cogitará de uma “citação” do devedor para pagar em 24 horas ou nomear bens à penhora nos moldes dos arts. 652 a 658 do Código de Processo Civil, mas, bem diferentemente, o que se espera dele — e isto não está escrito na Lei n. 11.232/2005 — é que ele, devedor, cumpra aquilo que foi reconhecido na sentença que deve ser por ele cumprido. O que a lei prevê é que se o devedor não cumprir o que deve ser cumprido, ele se sujeitará à prática de atos executivos, hipótese em que pagará o devido, até aí nenhuma novidade, acrescido de multa de 10%, aí uma das grandes e substanciais novidades trazidas pelo novo diploma legal. É este o comando “expresso” e o “implícito” do art. 475-J. É o seu *texto* lido no seu *contexto*.

Esta multa tem clara natureza coercitiva, vale dizer, ela serve para incutir no espírito do devedor aquilo que a Lei n. 11.232/2005 não diz de forma clara (e, cá entre nós, talvez nenhuma lei ou, mais amplamente, ato normativo, precise ou precisasse dizer), o que seja, que as decisões jurisdicionais devem ser cumpridas e acatadas de imediato, sem tergiversações, sem delongas, sem questionamentos, sem hesitações, na exata medida em que elas sejam *eficazes*, isto é, na exata medida em que elas surtam seus regulares efeitos. Na (remota) hipótese de a

---

<sup>1</sup>. *Comentários ao código de processo civil*, vol. VII, pp. XIX e 10/12.

<sup>2</sup>. Sobre o assunto, v. o meu *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*, vol. 1, pp. 142/143.

sentença não ser cumprida (preservando o devedor, com este seu comportamento, a inércia que levou o credor a demandá-lo em juízo), o valor total da condenação será acrescido daquele percentual. Isto, penso eu, porque a nova lei também não trata deste assunto, sem prejuízo de o devedor responder também pelos honorários de advogado e pelas custas devidas pelos atos de execução que, diante de sua relutância em acatar o que já deveria ser acatado, terão início (v. ns. 7 e 8, *infra*).

Mesmo que se possa falar, com a Lei n. 11.232/2005, que não há mais, propriamente, um “processo de execução” nestes casos — porque em outros ainda há, mesmo em se tratando de títulos executivos *judiciais* —,<sup>3</sup> não há como perder de vista o que é essencial para a escorreita prestação da jurisdição em um Estado Democrático de Direito: há *processo* em curso ainda. O Estado-juiz atuará, mesmo que apenas para a *satisfação* do credor insatisfeito, mediante processo. Chame-o, ou não, de “execução”, entenda-o, ou não, como uma mera *fase* ou *etapa* complementar, quiçá, *necessariamente complementar* do usualmente chamado “processo de conhecimento”; chame-o “cumprimento de sentença”, mas não há como esquecer que um tal cumprimento exige, do Estado-juiz, a prática de atos jurisdicionais que, em respeito aos direitos do devedor, busquem a satisfação do credor.<sup>4</sup> Não há como recusar incidência, na espécie, do *princípio* agasalhado no art. 620, do Código de Processo Civil, idéia que deriva *imediatamente* do “modelo constitucional do processo civil”, mais especificamente do princípio da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

Isto, para fins práticos, para a tão propalada efetividade da jurisdição, importa menos. O que releva é que na hipótese de o credor restar insatisfeito mesmo diante do *reconhecimento judicial de seu direito* (para empregar, aqui, o referencial do inciso I do art. 475-N) haverá espaço para atividade judicial que seguirá em larga escala o que o Livro II do Código de Processo Civil reserva para o “processo de execução”. Na medida em que o Projeto de lei n. 4.497/2004, ainda em trâmite na Câmara dos Deputados, seja aprovado poder-se-á até falar em mudanças substanciais destas atividades mas, por ora, com os olhos voltados para a Lei n. 11.232/2005, o que é verdadeiro é que enquanto houver *necessidade* de prestação jurisdicional, aí incluída não só a *declaração* do direito mas também a sua *realização prática*, a sua *concretização*, a *processo* está a se referir, indiferente o seu designativo específico, se “de conhecimento” ou se “de execução”.

Não se trata, apenas, de “juntar” “processos”, o de conhecimento e o de execução, derrubando as suas fronteiras clássicas, passando a tratar “processos” por “fases” ou “etapas” como se uma tal modificação de nome, de palavra, por si só, pudesse trazer algo de útil ou de relevante. Eliminar a dualidade de “processos” (sempre o binômio condenação/execução) é

---

<sup>3</sup>. V. texto a que se refere a nota anterior, sem prejuízo das considerações que desenvolvo, nas pp. 183/187 daquele trabalho acerca da execução contra a Fazenda Pública.

<sup>4</sup>. E é neste contexto mais amplo da compreensão da atuação necessariamente *processual* do Estado que devem ser lidas e interpretadas as novas redações que a mesma Lei n. 11.232/2005 deu aos arts. 162, § 1º, 267, *caput*, 269, *caput*, e 463, *caput*. Sobre o assunto, v. o meu *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*, vol. 1, pp. 3/16 e 20/29.

resolver pequena parcela do problema. De outra parte, não se trata, apenas, de *acelerar* ou *cortar* o procedimento para que o credor veja *declarado*, isto é, *reconhecido*, o seu direito o quanto antes. O máximo desta aceleração já foi obtido pela introdução do instituto da antecipação da tutela (Leis n. 8.952/1994 e n. 10.444/2002) e pelo procedimento monitório (Lei n. 9.079/1995); não se trata, apenas, de *cortar* o procedimento de conhecimento: as execuções fundadas em título extrajudicial — e o rol deles, no direito brasileiro, é imenso, no particular — estão aí para demonstrar o contrário. O problema, pois, não é *só* o de *conhecer* o direito, saber quem tem razão e quem não o tem e com que grau de certeza. O problema é *também* saber o que fazer para aquele que tem razão e quer se satisfazer sem ficar sujeito ao *tempo* inerente à atividade jurisdicional que se faz necessária *também* para a realização concreta do direito tal qual reconhecido pelo Estado-juiz. Assim como no *reconhecimento* do direito, o tempo é inimigo também da *concretização* do que foi *reconhecido* como “o” direito.

A Lei n. 11.232/2005 deixa bem consolidada a idéia de que há uma disciplina própria para o cumprimento jurisdicional das obrigações de fazer, não fazer, e para entrega de coisa que não seja dinheiro (art. 475-I, *caput*, que faz expressa remissão aos arts. 461 e 461-A). E traz mudanças substanciais para implementar um mais *efetivo* mecanismo de cumprimento jurisdicional das obrigações de pagar dinheiro. O que importa destacar, contudo, é que estas modificações são muito mais de *contexto* do que de *texto*, do que de atos jurisdicionais propriamente ditos. Conformar-se com a tão só *intimação do advogado do devedor* para o início dos atos executivos (leia-se: de “cumprimento da sentença”), em substituição à anterior necessidade de *citação pessoal do próprio devedor* — e por mandado, vedada a citação postal (art. 222, letra “d”, do Código de Processo Civil) — é iniciativa que deve ser aplaudida e que, certamente, trará enorme economia de tempo e de atividade jurisdicional e do credor ávido de receber aquilo que foi reconhecido solenemente pelo Estado-juiz como seu. Mas, uma tal alteração, por si só, não pode ser entendida como significativa de que o pagamento da dívida será mais ou menos rápido. Dispensa-se a *citação pessoal do devedor*, repito, mas a relutância do devedor em acatar o que foi reconhecido como devido não dispensa a *necessidade* da prática de atos executivos que venham a satisfazer o credor. Tais atos não foram eliminados pela Lei n. 11.232/2005, embora tenham sofrido alguma modificação. A radical reforma infraconstitucional destes atos está, ainda, por vir, isto já escrevi, o que depende da aprovação do Projeto de lei n. 4.497/2004.

Escrevi em trabalho anterior voltado à análise da Lei n. 11.232/2005 em forma de Projeto que “não basta um pensar ‘sincrético’, uma derrubada derradeira na cerca que separa o processo de conhecimento do processo de execução, admitir-se, enfim, atividades *executivas* (jurisatisfativas) em processo de conhecimento (atividade jurisdicional no sentido clássico), mesmo que nos casos de pagamento de dinheiro. O que é importante é a *necessidade* de se imaginar e de se aprimorar os *meios* executivos — ou, mais amplamente, de *efetivação concreta* dos direitos pelo Poder Judiciário —, realizem-se eles *dentro* ou *fora* do processo de conhecimento. Em suma: alargar-se os horizontes do *cumprimento das sentenças condenatórias*, alargando-se a idéia de *cumprimento* (meios executivos) e também de sentenças

condenatórias (qualquer determinação judicial que reconheça que alguém tem direito, com maior ou menor grau de probabilidade em face de outrem).”<sup>5</sup>

Não tenho dúvidas de que a Lei n. 11.232/2005 dá um importante passo nesta direção. Mas mais do que novas formas de cumprimento da sentença — e isto, repito, é objeto de outro Projeto de lei, o n. 4.497/2004 —, ela nos dá um novo *contexto* para pensar a própria atividade jurisdicional como um todo. O dever de todos aqueles que militam no foro, com os olhos voltados para um processo civil realizador do direito material — mais ainda naqueles casos em que ele está solenemente reconhecido pelo juiz ! —, é extrair deste *novo contexto* todas as suas possibilidades para tornar concretas as garantias constitucionais do processo, inclusive aquela que vem sendo tão decantada, porque mais recente no texto constitucional, a do inciso LXXVIII do art. 5º.

## 2) Tema: a multa do *caput* do art. 475-J

Identificado o *contexto* a partir do qual o estudo da Lei n. 11.232/2005 deve ser feito — ou, o que me parece mais correto de ser escrito, o contexto segundo o qual *parece-me* que o estudo da Lei n. 11.232/2005 tende a oferecer maior rendimento —, é momento de destacar o *tema* do presente estudo que, como o próprio título dado a ele terá tido o condão de evidenciar, será devidamente *variado*, isto é, analisado de ângulos diversos levando em ampla consideração, como não poderia deixar de ser, os problemas já identificados pela doutrina que sobre o assunto se manifestou.

O tema destacado para as variações é a multa devida pelo não-pagamento voluntário da obrigação tal qual reconhecida no título judicial, cuja incidência é prevista no *caput* do art. 475-J nos seguintes termos: “Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.”.

Trata-se, acredito eu, de tema verdadeiramente fundamental para compreender adequadamente o funcionamento e a lógica da “fase” ou “etapa” do cumprimento de sentença: de quando corre o prazo de 15 dias referido pelo art. 475-J para que o devedor cumpra “voluntariamente” o julgado e não fique sujeito ao pagamento da multa de 10% sobre o valor da condenação lá referida?

O que é bastante novo no *caput* do art. 475-J e que acaba influenciando na interpretação de todas as regras constantes deste específico dispositivo é que passa a ser *regra expressa* do

---

<sup>5</sup>. “Ensaio sobre o cumprimento das sentenças condenatórias”, publicado originariamente no vol. 113 da *Revista de Processo*, pp. 22/76, e como apêndice, com algumas modificações e atualizações, no meu *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*, vol. 1, pp. 269/331.

Código de Processo Civil que o devedor (aquele que é *reconhecido* [*declarado*] como tal no título executivo) tem de pagar a quantia ao credor em 15 dias.

Não me parece despropositado, muito pelo contrário, que se entenda que há uma *ordem* contida, embutida mesmo, no *reconhecimento* (declaração) judicial de que alguém deve alguma prestação a outrem. Seja um pagamento de soma em dinheiro; seja um fazer ou um não fazer; seja para entregar algum bem, isto pouco importa — e é o art. 475-I, quem permite sejam feitas estas expressas remissões aos arts. 461 e 461-A ao lado do art. 475-J —, é mais do que hora que entendamos, todos, que o juiz *manda* quando decide; não *pede*, nem *faculta* nada. A atividade jurisdicional, *substitutiva*, por definição, da vontade das partes, é (e assim deve ser entendida) totalmente avessa ao entendimento de que o cumprir o que juízo *determina* é um ato de benevolência do devedor. Não é e não há razão, quando se trata de tutela jurisdicional, que assim o seja.

Assim sendo, o devedor *tem de pagar* a quantia identificada na sentença, assim que ela estiver liquidada e não contiver nenhuma condição *suspensiva*, isto é, assim que ela tiver aptidão de produzir seus regulares efeitos. De forma bem direta: desde que a sentença tenha transitado em julgado ou desde que o credor requeira sua “execução provisória”, o devedor tem de pagar. E tem 15 dias para fazê-lo, sob pena de terem início as providências descritas nos parágrafos do art. 475-J.

O que subjaz ao dispositivo é que o devedor, ciente de que se não pagar o valor da condenação nos 15 dias a que se refere a lei, terá de pagá-lo acrescido de 10%, a título de multa. Este acréscimo monetário no valor da dívida, aposta o legislador, tem o condão de incentivar o devedor a pagar de uma vez, *acatando a determinação judicial*. As alternativas que se põem em face do devedor, destarte, são facilmente identificáveis: paga o que é devido em 15 dias ou pagará o que é devido com um acréscimo de 10% e, neste caso, independentemente de sua vontade e/ou colaboração. Para um “bom” devedor, a escolha da primeira alternativa é evidente. Para um “mal” devedor, só a aplicação da lei dirá. Mister que, a este respeito, vejamos, todos, o grau de aplicabilidade prática da regra, vale dizer, a quantidade de pagamentos “voluntários”, isto é, no prazo de 15 dias dado pelo *caput* do art. 475-J, que serão efetuados após a vigência da Lei n. 11.232/2005.

Quando menos, verificar em que medida que o número de acordos para o pagamento do valor fixado, a final, em sentença, aumentou desde o início da vigência da Lei n. 11.232/2005. E é importante fazer esta ressalva quanto ao índice de acordos para o cumprimento da sentença porque haverá casos em que o devedor pretende pagar mas não tem condições de acatar, de uma só vez, a *determinação judicial de pagamento*. Desde que haja consenso entre credor e devedor sobre, por exemplo, o parcelamento da dívida, sobre a redução de seu valor, tudo para evitar a *necessidade* da atividade executiva que terá início findo o prazo do *caput* do art. 475-J, não há como negar que a Lei n. 11.232/2005 tenha deixado de atingir resultados favoráveis.

A observação que ocupa o penúltimo parágrafo ganha em pertinência porque esta

“técnica” de acatamento de determinações judiciais já foi usada, com uma variante, pelo legislador processual civil mais recente. Refiro-me à chamada “ação monitória”, em que, de acordo com o art. 1.102-C, § 1º, se o réu cumprir o mandado inicial (pagando ou entregando o que é devido), ele estará isento do pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado.<sup>6</sup>

A “variante” que mencionei diz respeito à forma de convencer o réu a acatar, desde logo, a *determinação judicial*. Prefiro, àquela empregada pelo § 1º do art. 1.102-C, a adotada pelo art. 475-J. Na minha opinião, para fins de *convencer* o devedor de que o melhor que ele pode fazer é *cumprir* o que ele *tem que cumprir* é apenando-o monetariamente, é tornando sua dívida mais *onerosa*. E não, como pareceu ao legislador de 1995, tornando a atividade jurisdicional até então prestada “gratuita”, assim como o trabalho do advogado.<sup>7</sup> De qualquer sorte, como a lei é clara quanto à opção feita, isto é, quanto ao modelo coercitivo empregado — e porque não há nela qualquer inconstitucionalidade —, ela deve ser observada. O tempo e seu uso diuturno no foro terá o condão de demonstrar o maior ou menor acerto do legislador mais recente.

### 3) A fluência do prazo de 15 dias

Como “ordem” que é, acabei de escrever neste sentido no item anterior, o descumprimento da *determinação* do juiz de que o devedor *tem de pagar* uma determinada soma em dinheiro tem conseqüência expressa na lei. A segunda parte do *caput* do art. 475-J é clara neste sentido: escoado o prazo de 15 dias sem pagamento do devedor, o total da “condenação” será acrescido de multa de 10% e terão início, desde que o credor assim requeira, as atividades jurisdicionais cuja finalidade primeira será retirar do patrimônio do devedor bens suficientes para a *realização concreta* do direito do credor, tal qual *reconhecido* no título executivo, isto é, para *satisfazê-lo*. É a mesma diretriz do art. 646 que, no particular, vale para a etapa do “cumprimento da sentença”, verdadeiro *princípio* que é desta *fase* da atividade jurisdicional.

Na hipótese de a *ordem* ser atendida em parte, a incidência da multa dá-se na parte não observada. É a clara diretriz do § 4º do art. 475-J: havendo pagamento *parcial*, a multa incidirá sobre o restante.

Uma das questões que tem despertado maior discussão é a relativa à fluência do prazo destes 15 dias. O *caput* do art. 475-J e, de resto, a totalidade da Lei n. 11.232/2005, é lê-los, não traz nenhuma informação clara a este respeito.

---

<sup>6</sup>. Sobre o assunto, desta perspectiva de análise, v. Eduardo Talamini, *Tutela monitória*, esp. pp. 141/142 e pp. 192/195.

<sup>7</sup>. Manifestou expressa preferência pela técnica do legislador de 1995 para a chamada “ação monitória”, em detrimento da empregada pela Lei n. 11.232/2005, Araken de Assis, *Cumprimento da sentença*, p. 213.

Defendi, quando me debrucei sobre o assunto, o entendimento de que o prazo de 15 dias para pagamento “voluntário”, isto é, sem necessidade de início de qualquer providência jurisdicional *substitutiva* da vontade do devedor, tende a fluir desde o instante em que a decisão jurisdicional a ser “cumprida” reúna eficácia suficiente, mesmo que de forma parcial (v., no particular, o art. 475-I, § 2º). Assim, para todos os efeitos, desde que seja possível promover-se, sempre me valendo das expressões consagradas pelo uso, a “execução” do julgado, este prazo de 15 dias tende a ter fluência. Isto inclusive quando a hipótese comportar “execução *provisória*” (v. n. 6, *infra*).

Isto não significa dizer, todavia, que o prazo para cumprimento “voluntário” do julgado não dependa de ciência *prévia* e *inequívoca* do devedor em cada caso concreto, vale dizer, que ele, o prazo para pagamento “voluntário”, correrá desde que a sentença a ser cumprida reúna suficientemente condição de eficácia mas *também* desde que o devedor saiba que uma tal situação foi alcançada. A fluência de prazos processuais, quaisquer prazos, não pode depender de impressões subjetivas.

Parece-me, portanto, e afirmo isso com os olhos voltados para o dia-a-dia forense, que este prazo correrá do “cumpra-se o v. acórdão” ou “ciência da devolução dos autos pela superior instância”, despachos bastante usuais que, em geral, são proferido quando os autos do processo voltam ao juízo de primeiro grau de jurisdição, vindos do Tribunal, quando encerrado o segmento recursal inaugurado com a interposição do apelo da sentença.

É como se entendesse que, atrás daquele “cumpra-se o v. acórdão” ou qualquer outro despacho similar, há uma verdadeira *ordem* de *cumprimento*, quando menos que o “cumpra-se o v. acórdão” reconhece, para todos os fins, a *executividade* ínsita e plena do próprio “v. acórdão” a ser cumprido, isto é, a ser observado, a ser acatado. Não há espaço, por isto mesmo, para que as partes se manifestem sobre o “*cumprimento* do v. acórdão”, como, em geral, observa-se na prática. Bem diferentemente, a idéia que a Lei n. 11.232/2005, não sem atraso, quis deixar bem clara, é que o “cumpra-se” é verbo significativo de que algo deve ser observado, acatado, obedecido, enfim. O não cumprir significará, isto está claro no próprio *caput* do art. 475-J, a incidência da multa de 10% sobre o valor da condenação. A decisão, tal qual proferida, já reúne, suficientemente, *força* (independentemente do nome que se dê a esta *força* ou a esta *eficácia*) para ser acatada e, por isto mesmo, cumprida independentemente da prática de qualquer outro ato, de qualquer outro comportamento do juízo ou de qualquer uma das partes.

Assim, intimadas as partes, por intermédio de seus advogados, de que o “venerando acórdão” tem condições de ser cumprido ou que os autos retornaram da instância superior — e repito: esta intimação pode assumir as mais variadas formas no dia-a-dia do foro —, está

*formalmente* aberto o prazo de 15 dias para que ele seja cumprido.<sup>8</sup> Afinal, ele — como, de resto, qualquer outra decisão jurisdicional — não terá sido proferido em vão ou para ter valor em si mesmo considerado. A atividade jurisdicional volta-se (v. n. 1, *supra*), não só ao *reconhecimento do direito* mas também à sua *realização concreta*. Não há necessidade de ser proferida uma nova decisão que, remontando ao acórdão, “declare” que ele deveria ter sido cumprido e que, diante da inércia do devedor, incidirá a multa do *caput* do art. 475-J.<sup>9</sup> Por isto mesmo é correto o entendimento de que esta intimação que, em última análise, permite a fluência do prazo de 15 dias para pagamento, é providência que o juiz tomará de ofício, aplicável, à espécie, a diretriz ampla do art. 262 do Código de Processo Civil.<sup>10</sup>

O mesmo raciocínio deve ser empregado para os casos em que não há interposição de recurso de apelação da sentença que, nesta condição, transitará em julgado em primeiro grau de jurisdição. Com a ciência formal das partes de que a sentença, porque trânsita em julgado, reúne condições suficientes para ser executada (art. 475-I, § 1º, primeira parte), tem fluência o prazo do *caput* do art. 475-J para o cumprimento, pelo devedor, da obrigação tal qual reconhecida no título executivo.

A crítica que se pode fazer a este entendimento — e ela vem sendo sustentada por diversos processualistas de escol<sup>11</sup> — é no sentido de que se atrelar a fluência do prazo de 15 dias ao “cumpra-se o v. acórdão” ou a outra intimação qualquer, que exorte expressamente o devedor ao pagamento (cumprimento) do que reconhecido como devido na sentença,

---

<sup>8</sup>. Entendendo que a intimação, neste caso, deve ser feita diretamente à *parte* e não ao advogado porque é a ela e não a ele que a prática do ato (cumprir a sentença) dirige-se manifestou-se Alexandre Freitas Câmara, *A nova execução de sentença*, pp. 47/48 e 114.

<sup>9</sup>. Manifestaram-se, no particular, concordes com esta posição: Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de processo civil e legislação extravagante*, p. 641, n. 5; Sérgio Shimura, “Cumprimento de sentença”, pp. 245/246; José Eduardo Carreira Alvim, *Alterações do Código de Processo Civil*, p. 175; José Eduardo Carreira Alvim e Luciana Gontijo Carreira Alvim Cabral, *Cumprimento da sentença*, p. 66; Marcelo Abelha Rodrigues, *A terceira etapa da reforma processual civil*, n. 13 da Parte II do Capítulo IX; José Henrique Mouta Araújo, “O cumprimento da sentença e a 3ª etapa da reforma processual – Primeiras impressões”, p. 148, e Alexandre Freitas Câmara, pp. 113/114, embora este autor entenda que a intimação para cumprimento deve ser dirigida à própria *parte* e não ao seu *advogado* (v. nota 8, *supra*).

<sup>10</sup>. Expressa neste sentido é a lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de processo civil e legislação extravagante*, p. 641, n. 4, e de Alexandre Freitas Câmara, *A nova execução de sentença*, p. 115.

<sup>11</sup>. Vale, a propósito, a lembrança dos seguintes autores: Athos Gusmão Carneiro, “A nova execução. Aonde vamos? Vamos melhorar”, p. 118, e “Do ‘cumprimento da sentença’, conforme a Lei n. 11.232/2005. Parcial retorno ao Medievalismo? Por que não?”, p. 28; Humberto Theodoro Jr., *Curso de direito processual civil*, vol. II, p. 51; Araken de Assis, *Cumprimento da sentença*, p. 212; Ernane Fidélis dos Santos, *As reformas de 2005 do Código de Processo Civil*, p. 54; e Petrônio Calmon Filho, “Sentença e títulos executivos judiciais”, n. 5, com especial crítica ao “cumpra-se o v. acórdão”, “velho e inútil despacho (...) que nunca teve qualquer sentido, já que o acórdão deve ser cumprido por sua própria força e não porque o juiz de primeiro grau está determinando, deverá agora ser banido totalmente da prática judiciária, pois poderá gerar confusão na mente do jurisdicionado.”. Faço questão de notar que a crítica do prestigiado processualista afina-se completamente àquela que lanço ao texto. A questão não é de reconhecer ao “cumpra-se” ou a qualquer outra manifestação semelhante a força executiva que a decisão a ser acatada já reúne suficiente e anteriormente, por si só. Bem diferentemente, o entendimento que sustento no texto não coloca em dúvida a *eficácia* das decisões judiciais mas a necessidade de ciência formal de que sua eficácia está “liberada”, em nome do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. A nossa divergência, destarte, reside no plano da ciência da decisão (sua desnecessidade ou não) e não no plano de sua eficácia, qualquer que seja dado o nome a seus particulares efeitos.

significaria apequenar a radical transformação que a Lei n. 11.232/2005 trouxe para o *modelo* de cumprimento dos títulos executivos judiciais. Seria olvidar que a eficácia da decisão não reside no “cumpra-se o v. acórdão” ou em ulterior intimação assemelhada para cumprimento mas, bem diferentemente, na própria decisão que tem que ser cumprida.

A crítica é absolutamente adequada e correta. Tanto que, desde a primeira vez que me manifestei sobre o tema, levei-a em consideração. O que me parece necessário destacar — e é neste sentido que meu pensamento se inclina — é que embora não haja espaço para duvidar que a *eficácia* da decisão a ser cumprida não depende de qualquer outra deliberação ou, quando menos, comunicação judicial, uma intimação nos moldes sobre a qual escrevi faz-se necessária, verdadeiramente imperiosa, em nome do “modelo constitucional do processo civil”, para que o devedor tenha ciência de que deve, ou não, fazer algo, *in casu*, cumprir o julgado, *pagando* o valor da dívida. De resto, com os olhos voltados à legislação infraconstitucional, o *caput* do art. 240 do Código é claro o suficiente quando estatui que “Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação”.

Assim, na linha do que escreveu sobre o assunto Carlos Alberto Carmona, que concorda com o entendimento de que a fluência do prazo do art. 475-J depende de *intimação específica, própria* do devedor, a prévia ciência faz-se necessária até como forma de viabilizar que, com os autos chegados depois de findo o segmento recursal no juízo da execução, credor ou devedor tenham condições de realizar a contento os cálculos de atualização dos valores devidos e, com isto, cumprir adequadamente a decisão.<sup>12</sup>

De resto, não há óbice para que muito antes deste evento — e levando em conta o *tempo* que se faz necessário para que, diante da certificação do trânsito em julgado em grau recursal, os autos sejam devolvidos ao juízo da primeira instância —, os advogados do credor e do devedor — ou, até mesmo, que os próprios, independentemente da atuação dos seus respectivos causídicos — conversem entre si com vistas ao cumprimento do julgado e ao estabelecimento de outras condições de seu pagamento, assim, por exemplo, o parcelamento da dívida, o abatimento de seu valor para um período de tempo mais curto e assim por diante.

Prefiro, com as vênias de estilo, que se aguarde um pouco mais de tempo para que se tenha condições de formalizar e dar início à “fase” do cumprimento da sentença do que forçar o devedor (mesmo que por intermédio de seu advogado o que, para todos os fins, é rigorosamente idêntico) a buscar cumprir o julgado tão logo haja o trânsito em julgado da decisão, por exemplo, perante um dos Tribunais Superiores apenas para evitar que ele, o devedor, deixe de pagar o devido com o acréscimo dos 10% a que se refere o dispositivo em foco. Não que o devedor não possa, desde logo, cumprir adequadamente o julgado, até porque ele tem condições de “acompanhar”, até mesmo pela internet em boa parte dos casos, o que acontece durante o segmento recursal nos Tribunais. É evidente, por isto mesmo, que ele pode fazê-lo. É o que,

---

<sup>12</sup>. “Novidades sobre a execução civil: observações sobre a Lei 11.232/2005”, itens 21 a 24.

aliás, em última análise, espera-se que ele faça. A questão, contudo, parece-me que deve ser entendida em um contexto mais amplo, em que os valores constitucionais do processo civil devem, necessariamente, ser levados em conta para fornecer as condições de uma interpretação ótima da regra em discussão.

Por estas razões, forte na noção *constitucional* de que o cumprimento escorreito do julgado pressupõe adequada *publicidade* e condições materiais suficientes que atestem que há uma decisão judicial eficaz, apta para ser cumprida (e que tais condições limitem-se ao recebimento dos autos em que proferida a decisão exequenda ao primeiro grau de jurisdição, importa menos), é que ainda prefiro, com renovadas vênias, manter o entendimento de que o prazo do art. 475-J depende de prévia ciência do devedor, por intermédio de seu advogado, de que o julgado reúne as condições suficientes para cumprimento.<sup>13</sup> E o “cumpra-se o v. acórdão”, para manter os olhos na vida do foro, parece-me, ainda, ser um bom momento para tanto. Não exclusivo e não necessário, evidentemente, mas *oportuno* para manter, para a “fase de cumprimento da sentença” as garantias exigidas pela Constituição Federal e que devem afetar todo o “ser” do processo civil.

Se a nossa prática substituir, atenta às modificações do direito positivo, o “cumpra-se ao v. acórdão” por um “o devedor deverá pagar o valor total da condenação em 15 dias sob pena de multa de 10%”, tanto melhor. Mas, isto ninguém poderá negar, o peso da tradição é enorme na prática do foro. O que importa é que ela, a tradição, os usos e costumes do dia-a-dia forense, não inibam aquilo que é novo, radicalmente novo, não nego, no processo civil. Na medida em que haja possibilidade de conciliar estas práticas, atentando-se ao modelo constitucional do processo civil e às novidades infraconstitucionais, não há razão para desconsiderar os usos ou não aproveitá-los no seu devido (e novo) *contexto*. Isto também compõe a evolução do direito.

#### **4) A contagem do prazo**

O prazo de 15 dias, para ficar no que interessa para o presente item, deve ser contado na forma do próprio Código de Processo Civil, isto é, observando-se o que dispõe o art. 184, *caput*: exclui-se o dia do início e inclui-se o dia do vencimento.

Penso que no 16º dia, que se seguir àquela intimação, a incidência da multa é irremediável e independe de qualquer outra “nova” decisão jurisdicional ou, mesmo, de qualquer manifestação do juízo ou das partes (credor ou devedor). Ela, a multa, incide, por assim dizer, “automaticamente”, com o só passar *in albis* do prazo dado pela lei.

---

<sup>13</sup>. Não é diverso o que, acredito, deve prevalecer, ainda que em contexto um pouco diverso, para a fluência do prazo para apresentação de recursos dos acórdãos, em função da nova redação que a Lei n. 11.276/2006 deu ao inciso III do art. 506 do Código de Processo Civil. Não basta, penso eu, as partes serem intimadas do “dispositivo” do acórdão se elas ainda não tiverem condições de acessar o texto integral da decisão a ser eventualmente recorrida. Para esta discussão, v. o meu *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*, vol. 2, pp. 5/8.

Isto, contudo, não significa que as partes não possam fazer um acordo, abatendo, por exemplo, a multa do valor da dívida, visando ao pagamento desta ou tomar iniciativas semelhantes. O fato que me parece digno de destaque nesta sede é que, no 16º dia, a multa incidirá sobre o valor da condenação (v. n. 5, *infra*) e ela é devida e, mais do que isto, deverá nortear as atividades jurisdicionais de *cumprimento da sentença* (execução) regradadas pelos §§ 1º a 5º do art. 475-J.

E se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense? Mesmo assim, a multa será devida se o devedor pagar o que é devido no primeiro dia útil, observando-se a regra do art. 184, § 1º? Neste caso, penso que, como o prazo é *processual*, devem ser observadas as regras codificadas. Assim, o dia final para pagamento fica, em função daquele dispositivo de lei, prorrogado até o primeiro dia forense útil e a multa incidirá no primeiro dia útil seguinte, mesmo que ele não corresponda ao 16º dia.

Mesmo quando o requerimento do credor formulado para os fins da segunda parte do *caput* do art. 475-J não for apresentado no 16º dia ou, mesmo que haja alguma demora na apresentação da memória de cálculo exigida para os fins do art. 614, II (v. a mesma segunda parte do *caput* do art. 475-J), a incidência da multa dá-se inexoravelmente no 16º dia. É a partir do vencimento daquele prazo que a multa deve incidir. A multa incide pela inércia do devedor em *cumprir*, no sentido de acatar, respeitar, o que foi reconhecido na sentença. Sua finalidade, analisada a questão deste prisma de análise, é a de exortar o devedor ao cumprimento da obrigação, à observância da sentença ou, mais amplamente, do título executivo judicial independentemente da tomada de qualquer providência pelo credor. É, neste sentido, claramente *coercitiva*.

Sobre o que escrevi no parágrafo anterior, tem cabimento uma dúvida: nos casos em que o *quantum* da condenação depender de elaboração de cálculos (art. 475-B), os 15 dias para pagamento contam-se do “cumpra-se o v. acórdão” ou outra ciência inequívoca da eficácia da decisão a ser cumprida, como acabei de escrever, ou da apresentação destes cálculos pelo próprio credor? Penso que a fluência dos 15 dias *não* depende da apresentação dos cálculos pelo credor. Nestes casos, as contas necessárias para a quantificação do valor da condenação são passíveis de realização pelo próprio devedor. Ele, querendo cumprir o julgado — e, com isto, deixar de se sujeitar à multa do *caput* do art. 475-J —, pode, tomando a iniciativa de elaborar os cálculos, *pagar* a quantia devida justificando o valor respectivo.<sup>14</sup> Caso contrário, deixando passar *in albis* os 15 dias, sujeitar-se-á aos atos *executivos* a serem requeridos pelo credor, hipótese em que a incidência da multa parece-me inarredável.

Esta é, com efeito, a interpretação que me parece mais correta e consentânea com a finalidade da Lei n. 11.232/2005. É o próprio *caput* do art. 475-J quem prevê duas hipóteses distintas para o *cumprimento* “voluntário” da obrigação, únicas formas de o devedor evitar o

---

<sup>14</sup>. Esta demonstração ocupou-me nas pp. 85/87 do vol. 1 do meu *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*.

início da prática dos atos executivos. Assim, seja porque o devedor foi “condenado ao pagamento de quantia certa” ou porque ele foi condenado ao pagamento de quantia “já fixada em liquidação”, terá de acatar o julgado. Ora, para a própria sistemática da Lei n. 11.232/2005 que, no particular, não traz nada de novo se comparada à anterior, da Lei n. 8.898/1994, “liquidação” propriamente dita só tem cabimento nas hipóteses em que o valor da quantia a ser paga depender de atividades cognitivas de “arbitramento” ou de “alegação e comprovação de fato novo” (arts. 475-C e 475-E, respectivamente). Quando a quantificação depender da elaboração de meros cálculos aritméticos não há mais — e isto de forma expressa e inescandível desde 1994 — propriamente uma *liquidação*.<sup>15</sup> Por isto que nestes casos o próprio devedor, independentemente do desenvolvimento de qualquer outra atividade perante o juízo, tem de acatar a sua “condenação”. Mesmo que, repito, para frisar o que escrevi, ele, o devedor, precise elaborar contas para identificar o *quantum* devido e viabilizar o pagamento respectivo, único comportamento que, segundo penso, será apto para afastar a incidência da multa do *caput* do art. 475-J.

Na exata medida em que o cálculo apresentado pelo devedor esteja correto e o pagamento, por isto mesmo, seja *total*, não há espaço para a prática de quaisquer atos executivos. Caso contrário, isto é, quando o credor discordar dos cálculos apresentados pelo devedor e, por isto mesmo, na sua perspectiva, o pagamento for *parcial*, terão início atos de *execução* (voltados ao cumprimento *forçado* da sentença) e, sobre a diferença, ao menos como regra, penso, incidirá a multa de 10% (art. 475-J, § 4º). A iniciativa do credor, neste caso, pela sistemática da Lei n. 11.232/2005, poderá ser contrastada pelo devedor na impugnação do art. 475-L, forte na hipótese do inciso V, observando-se a regra do § 2º daquele dispositivo.

Quero frisar um ponto. Não me parece possível “dispensar” do pagamento da multa do *caput* do art. 475-J o devedor que, no prazo de 15 dias, “deposita” o *quantum* devido para “questioná-lo” em juízo. Não, pelo menos, pelo mero ato de tomar a iniciativa da discussão. A dispensa da multa decorrerá da concordância do credor com o valor depositado. Para todos os fins, embora a questão possa demandar alguma atividade jurisdicional voltada à pesquisa sobre a suficiência do depósito, a hipótese deve ser tratada como cumprimento *voluntário* da condenação. Na medida em que se faça necessária a prática de atos executivos para perseguir qualquer diferença naquele numerário, a multa incidirá proporcionalmente, isto é, levando-se em conta o disposto no § 4º do art. 475-J.

Assim sendo, o que se espera do devedor na perspectiva do art. 475-J é que ele, no prazo de 15 dias, *acate, respeite, observe*, que ele, enfim, *cumpra*, o julgado. Se ele não o acatar, não o respeitar, não observar, não o cumprir *integral e fielmente*, sujeita-se aos atos executivos que, por definição, impõem-se sobre a sua vontade.

---

<sup>15</sup>. Para este assunto, v. Luiz Rodrigues Wambier, *Sentença civil: liquidação e cumprimento*, esp. pp. 121/124.

## 5) O cálculo da multa

De acordo com a primeira parte do *caput* do art. 475-J, a multa de 10% incide sobre o “montante da condenação”.

Acredito que a melhor forma de interpretar o dispositivo — até como forma de criar condições as mais objetivas possíveis para o cumprimento “voluntário” da obrigação, mesmo depois de jurisdicionalmente chancelada — é entender como “montante da condenação” tudo aquilo que deve ser pago pelo devedor, em função do proferimento da sentença em seu desfavor (ou da existência de outro título, observando-se o rol que, doravante, ocupa o art. 475-N).

Por isto mesmo afasto que o dispositivo seja interpretado como se “montante da condenação” fosse “montante da obrigação” inadimplida. Penso, sinceramente, que esta interpretação deve ser afastada. É que “condenação” é palavra técnica, que tem sentido próprio em “processualês”, e que não corresponde, no plano do processo, ao valor originário da obrigação.

Exemplifico.

O autor promove ação em face do réu para pagamento de uma parcela contratual. O valor da parcela não paga é de R\$ 37.000,00. A ação é julgada procedente para *condenar* o réu no pagamento da verba contratual não paga (R\$ 37.000,00) acrescida de juros moratórios desde a citação (“a”) mais correção monetária desde o vencimento (“b”), mais honorários de advogado de 10% sobre o valor dado à causa (“c”) e nas custas do processo (“d”). O valor da condenação, destarte, não corresponde aos R\$ 37.000,00 originais (“valor da obrigação”) mas à soma destes R\$ 37.000,00 com as parcelas “a”, “b”, “c” e “d”. É sobre o total desta adição que incidirá a multa de 10%. Ela, destarte, não será de R\$ 3.700,00 (10% de 37.000), mas de 3.700 acrescido de 10% da soma de “a”, “b”, “c” e de “d” ou acrescido de 10% de cada uma daquelas parcelas individualmente calculadas e somadas, o que, para fins matemáticos, não faz diferença nenhuma.

Este cálculo deverá ser demonstrado ao juízo e é elemento integrante do pedido de tomada das providências propriamente executivas de acordo com a segunda parte do *caput* do art. 475-J, que faz expressa remissão ao inciso II do art. 614.

Para os fins do § 4º do art. 475-J reputo importante destacar que considero, em função do que acabei de escrever, “pagamento parcial” o pagamento do total da dívida (no meu exemplo, os R\$ 37.000,00) sem levar em conta os juros, a correção monetária, as custas processuais e os honorários de advogado, sempre observando-se a necessária atualização monetária da moeda. Na medida em que o valor do pagamento não atender fielmente ao retratado no título executivo (com os devidos acréscimos), a multa de 10% deverá incidir sobre a diferença.

E se, no caso imaginado no parágrafo anterior, houver discordância entre os valores que

o credor e o devedor reputam devidos? Neste caso, a única solução é que o juízo decida quem está e quem não está certo, sendo certo que o devedor deverá, neste caso, declinar, desde logo, o valor que ele entende devido na forma como lhe impõe o § 2º do art. 475-L. Na medida em que o juízo decida em favor do credor, a multa sobre a diferença será cabível e deverá nortear, destarte, toda a atividade executiva a ser desenvolvida. Esta matéria, contudo, pressupõe que o devedor impugne a “execução”, isto é, as providências voltadas ao cumprimento da sentença na forma que dispõem os arts. 475-L e 475-M.

Se a “condenação” resumir-se às verbas de sucumbência (despesas processuais e honorários de advogado), não vejo como recusar que a multa incida apenas sobre estas verbas desde que esgotado, *in albis*, o prazo de 15 dias para “pagamento voluntário” do devedor. A hipótese, ao contrário do que pode parecer, tem tudo para ser bastante freqüente no foro. Suficiente imaginar os diversos casos em que a sentença de procedência, proferida em favor do autor, for de conteúdo predominantemente “declaratório” ou “constitutivo”. Nestes casos, a sentença, por si só, basta para dar ao autor o bem da vida reclamado perante o Estado-juiz.<sup>16</sup> Nestes casos, a única atividade propriamente *executiva* a ser reclamada do devedor diz respeito ao pagamento daquelas verbas. Daí, penso eu, a irrecusabilidade da incidência da sistemática do art. 475-J e ss. mesmo que circunscrita ao perseguimento das verbas de sucumbência.

## 6) Execução provisória e a multa do art. 475-J

Escrevi no n. 3, *supra*, que uma das questões mais tormentosas sobre a interpretação da Lei n. 11.232/2005 diz respeito à fluência do prazo de 15 dias para incidência da multa para “cumprimento voluntário da sentença” nos moldes do art. 475-J. Uma outra questão que tem despertado não menos interesse — e dificuldade — diz respeito à incidência daquela multa nos casos de execução provisória. Justificável, portanto, mais uma variação sobre o tema.

Manifestei-me, quando escrevi meus comentários àquele diploma legislativo, no sentido da incidência da multa.<sup>17</sup> Isto fundamentalmente porque, mesmo em se tratando de *execução provisória*, não havia espaço para duvidar da *eficácia* da decisão jurisdicional e da *necessidade* de sua realização prática observar, mesmo que “no que couber”, as diretrizes do modelo executivo dos demais títulos executivos judiciais. Como a execução provisória tem início — e nem poderia ser diferente — com a manifestação do credor de empreendê-la nos termos do art. 475-O, I — a execução provisória “corre por iniciativa” do exeqüente, lê-se aí —,<sup>18</sup> é da ciência do devedor deste requerimento, penso, que deve fluir o prazo de 15 dias para “pagamento

---

<sup>16</sup>. Para esta demonstração, v. o meu *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*, vol. 1, pp. 3/12, e, no trabalho nele veiculado como apêndice, pp. 274/283.

<sup>17</sup>. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*, vol. 1, pp. 78 e 148/150.

<sup>18</sup>. Para o exame mais aprofundado desta iniciativa na perspectiva da principiologia da execução provisória, v. Araken de Assis, *Cumprimento da sentença*, p. 161.

voluntário”, vale dizer, para acatamento, cumprimento, mesmo que “provisório” do julgado.<sup>19</sup>

É importante destacar, até para, com as devidas vênias, afastar as críticas que alguns autores já lançaram a este entendimento, que a circunstância de a execução ser “provisória” não significa que ela não seja uma verdadeira execução em todo o sentido da palavra. Está-se a falar, mesmo nestes casos, da necessidade do exercício de atividade jurisdicional substitutiva da vontade do devedor para realizar concretamente o direito tal qual reconhecido em prol do devedor. Não há, rigorosamente falando, nada de “provisório” em uma execução como estas, ora regida pelo art. 475-O do Código de Processo Civil, mas bem diferentemente, de uma execução *imediata* ou *antecipada* que pode, até mesmo independentemente de caução, ser plenamente satisfatória para o credor independentemente da prestação de caução.<sup>20</sup> O que é provisório, na espécie, é o *título* que fundamenta a execução, sendo certo que o *risco* de ele vir a ser modificado ou alterado, ainda que parcialmente com o desfecho do segmento recursal, foi expressamente assumido pelo legislador. Não há, portanto, e neste sentido, um apequenamento da eficácia do *título executivo* nos casos de execução provisória quando comparado com os títulos já transitados em julgado.

Assim, a idéia de *facultatividade* da execução “provisória” não deve causar qualquer estranheza quanto à circunstância de seu cumprimento observar o modelo executivo do art. 475-J inclusive no que diz respeito à incidência da multa de 10% a que se refere o *caput* do art. 475-J.<sup>21</sup> Até porque, vale a pena o destaque, a execução “não provisória” de pagamento de soma em dinheiro também é uma “faculdade” do credor, já que o *caput* do art. 475-J reclama, nestes casos, que ela seja requerida ao juiz,<sup>22</sup> vedada a atuação judicial de ofício para tanto.<sup>23</sup>

---

<sup>19</sup>. Athos Gusmão Carneiro, “Do ‘cumprimento da sentença’, conforme a Lei n. 11.232/2005. Parcial retorno ao Medievalismo? Por que não?”, p. 28, admite a incidência da multa do *caput* do art. 475-J nos casos em que interposto recurso sem efeito suspensivo, é dizer, nos casos de execução provisória, sem fazer qualquer ressalva. O mesmo entendimento se colhe em José Henrique Mouta Araújo, “O cumprimento da sentença e a 3ª etapa da reforma processual – Primeiras impressões”, p. 149.

<sup>20</sup>. Para o tema, v. o meu “Execução provisória”, esp. pp. 49/52 e 56/62 com ampla pesquisa doutrinária.

<sup>21</sup>. Sustentando que a facultatividade na promoção da execução provisória afasta a incidência da multa do *caput* do art. 475-J manifestaram-se Ernane Fidélis dos Santos, *As reformas de 2005 do Código de Processo Civil*, p. 56, e Carlos Alberto Carmona, “Novidades sobre a execução civil: observações sobre a Lei 11.232/2005”, itens 25 a 28. Afastando o cabimento da multa sem fundamentos escreveu Gustavo Filipe Barbosa Garcia, *Terceira fase da reforma do Código de Processo Civil*, p. 52.

<sup>22</sup>. Requerer o início da execução (provisória ou “definitiva”, pouco importa) não deve ser entendido como o ato que inaugura um “*processo*” e nem tampouco que neste “novo” *processo* ou — no “antigo” — haja uma nova e diferente “*ação*”. Este requerimento, mesmo que possa, por qualquer razão, observar os ditames de uma “petição inicial” nos moldes dos arts. 614 e 615 do Código de Processo Civil, não dá ensejo a nenhum novo *processo* (processo de execução) mas, bem menos do que isto, a uma mera “fase” ou “etapa” do processo (só “processo”, sem qualquer complemento), a “fase” ou “etapa” executiva. Este entendimento é uma aplicação prática do que escrevi no n. 1, *supra*. Para uma reflexão mais detida sobre o tema, v. o meu *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*, vol. 1, esp. pp. 3/12. Manifestaram-se conformes a este entendimento, ainda que com argumentos nem sempre coincidentes, Humberto Theodoro Jr., *Curso de direito processual civil*, vol. II, p. 53; José Eduardo Carreira Alvim, *Alterações do Código de Processo Civil*, p. 172; José Eduardo Carreira Alvim e Luciana Gontijo Carreira Alvim Cabral, *Cumprimento da sentença*, p. 60; Carlos Alberto Carmona, “Novidades sobre a execução civil: observações sobre a Lei 11.232/2005”, item 10; Petrônio Calmon Filho, “Sentença e títulos executivos judiciais”, ns. 2 e 3, e Olavo de Oliveira Neto, “Novas perspectivas da execução civil: cumprimento da sentença”, p. 197. Para a exposição do entendimento diverso, de que, mesmo não havendo necessariamente e em

E mesmo que a noção de facultatividade fosse marca exclusiva da “execução provisória”, a prévia ciência do devedor de que o credor pretende obter o cumprimento do julgado independentemente do segmento recursal e, com isto, dar-se início à fluência do prazo de 15 dias para pagamento, seria ainda mais justificável para evitar qualquer surpresa para o devedor, o que frustraria as garantias constitucionais do processo civil.

Também não vejo porque entender, sempre com as vênias de estilo, que o pagamento do que o credor pretende na execução “provisória” significaria, em última análise, desistência tácita ou alguma forma de aquiescência do devedor quanto ao julgado o que redundaria, em última análise, na perda do objeto recursal. Na mesma linha de pensamento, não vejo porque identificar na hipótese de “cumprimento provisório” da sentença, que é o comportamento que se aguarda do devedor para os fins do art. 475-J, a ocorrência de alguma espécie de preclusão, a que melhor descreveria a hipótese, a *lógica*, assim entendida, a prática de um ato incompatível com outro já praticado ou, quando menos, incompatível com os efeitos pendentes de um ato processual já praticado.<sup>24</sup> É que o devedor, uma vez exortado ao pagamento da condenação, mesmo que “provisoriamente” (leia-se: *imediatamente*), cumprirá a sentença porque é obrigado para tanto e não porque o quer.

Nestas condições, o *cumprimento* do julgado não pode significar qualquer mácula ao recurso interposto. Basta, para tanto, que se compreenda o ato processual tal qual praticado no seu devido contexto e, com os olhos voltados à prática do foro, não custa nada que o devedor, ao peticionar nos autos em que se dá a execução provisória (e também nos que se dá o processamento do recurso), para ressaltar expressamente seu desejo de vê-lo julgado, não obstante o *cumprimento* do julgado para evitar a incidência da multa de 10%. Fará isto, se for o caso (e por concessão a um formalismo que, com sinceridade, parece-me desnecessário), em atenção ao que dispõe o parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil.

O ato praticado pelo devedor, destarte, não pode ser compreendido propriamente como *pagamento* mas, bem diferentemente, como *depósito* do valor devido, único comportamento hábil para afastar a incidência do *caput* do art. 475-J. A este propósito, aliás, vale o destaque de

---

todos os casos novo “processo” mas, pelo menos, nova “ação”, v. Araken de Assis, *Cumprimento da sentença*, esp. 172/175; Luiz Rodrigues Wambier, *Sentença civil: liquidação e cumprimento*, esp. pp. 94/111; Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, *Breves comentários à nova sistemática processual civil*, 2, pp. 141/143; Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *Curso avançado de processo civil*, vol. 2, pp. 73 e 241/242, e Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de processo civil e legislação extravagante*, p. 641, n. 6.

<sup>23</sup>. Quanto ao ponto, há consenso na doutrina que já o analisou. V., dentre outros, Araken de Assis, *Cumprimento da sentença*, pp. 241/242; Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *Curso avançado de processo civil*, vol. 2, pp. 241/242, e Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de processo civil e legislação extravagante*, p. 641, n. 6.

<sup>24</sup>. Na doutrina mais recente do direito processual civil, colhe-se a seguinte definição da chamada preclusão lógica, que bem descreve a hipótese aventada no texto: “A *preclusão lógica* se dá quando a parte perde a possibilidade de praticar determinado ato, se anteriormente houver praticado algum outro com ele incompatível, ou seja, se a parte praticar ato logicamente incompatível com outro anteriormente já exercitado, o segundo será *inadequado*, não quanto à sua *forma*, mas sim quanto a um de seus *pressupostos processuais objetivos* (ausência de fatos extintivos).” (Heitor Vitor Mendonça Sica, *Preclusão processual civil*, item 7.4.4.1).

que, por se tratar de execução *provisória*, o *levantamento* do valor depositado depende, como regra, é o que deflui do inciso III e do § 2º do art. 475-O, do Código de Processo Civil, de caução “suficiente e idônea” a ser prestada pelo exequente.<sup>25</sup> De resto, “garantido o juízo”, cabe ao réu apresentar a impugnação de que tratam os arts. 475-L e 475-M.

Outra crítica que foi dirigida a este entendimento foi a de que não teria sentido exigir-se a multa de 10% porque na hipótese de ser provido o recurso ela não teria qualquer sentido e teria de ser devolvida ao devedor *injustamente* executado. A crítica procede, não a nego. Mas ela deve ser entendida também no *contexto* da execução provisória. O *risco* inerente a toda e qualquer execução provisória — aí incluídos os consectários que, eventualmente, sejam acrescentados ao “valor principal”, assim, para os fins presentes, a multa de 10% do *caput* do art. 475-J — já foi medido e levado em conta pelo legislador que a autoriza e, com as mais recentes reformas do Código de Processo Civil, vem alargando sua admissibilidade, inclusive com o abrandamento da *contracautela* (caução) a ser oferecida pelo exequente.<sup>26</sup> Se acontecer de o título que fundamenta a “execução provisória” ser reformado total ou completamente, o credor que a promoveu é *objetivamente* responsável pelos danos causados ao então devedor (art. 475-O, I, II e § 1º). Inclusive, no que interessa, pela devolução dos 10% a mais que recebeu com os danos que eventualmente esta cobrança a maior tenha tido aptidão de causar.<sup>27</sup>

Não fossem as razões até aqui desenvolvidas vale o destaque também de que, a se entender que a execução provisória tem início “sem” o prazo de 15 dias para pagamento sob pena de incidência da multa de 10% do art. 475-J, *caput*, o primeiro ato a ser praticado nos casos em que a eficácia da sentença não está condicionada ao julgamento do recurso dela interposto — e isto vale também, como regra, nos casos dos recursos especiais e extraordinários que não têm efeito suspensivo *ex vi* dos arts. 497 e 542, § 2º, do Código de Processo Civil — será o de penhora e avaliação dos bens do devedor sem que ele tenha *previamente* a este ato de constrição patrimonial oportunidade para se manifestar sobre a execução provisória ou, o que me parece mais importante de ser destacado dentro do *contexto* que me parece o mais correto para se interpretar e aplicar a Lei n. 11.232/2005, para *cumprir*, posto que provisoriamente, a condenação que lhe foi imposta e que agora passa a lhe ser exigida.

Entre admitir que o devedor seja compelido a pagar por ato seu, “voluntário”, ainda que exortado jurisdicionalmente — e é por isto que os autores que se manifestaram sobre o tema até o momento sustentaram a natureza *coercitiva* da multa do art. 475-J<sup>28</sup> — e ver, sem

<sup>25</sup>. Para a discussão crítica do tema, v. o meu *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*, vol. 1, pp. 152/160.

<sup>26</sup>. Para uma análise crítica desta evolução, v. os meus “Execução provisória”, esp. pp. 57/62; “A ‘execução provisória-completa’ na Lei 11.232/2005 (uma proposta de interpretação do art. 475-O, § 2º, do CPC)”, esp. n. 2, e *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*, vol. 1, pp. 145/146 e 152/160.

<sup>27</sup>. Sobre o tema, v. o meu *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*, vol. 1, pp. 150/152.

<sup>28</sup>. Neste sentido expresso é o entendimento de Luiz Rodrigues Wambier, *Sentença civil: liquidação e cumprimento*, pp. 394/395; Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, *Breves comentários à nova sistemática processual civil*, 2, p. 145, e Gustavo Filipe Barbosa Garcia, *Terceira fase da reforma do Código de Processo Civil*, pp. 51/52. Voz dissonante, embora reconheça *também* o

possibilidade de manifestação prévia, a constrição de seu patrimônio, opto pela primeira alternativa. É ela, pelas razões até aqui desenvolvidas, que realiza melhor o modelo constitucional do processo civil e que atende melhor a sistemática do cumprimento de sentença trazido pela Lei n. 11.232/2005.

Pertinente frisar o que acabei de escrever: entender que a natureza da multa prevista no *caput* do art. 475-J é *coercitiva* significa dizer que sua finalidade é a de compelir o devedor a *cumprir* o julgado, atendendo ao que determinado (ordenado) na decisão (título executivo judicial) e não, sancioná-lo ou puni-lo pelo não-cumprimento. Assim, porque na execução provisória o que é buscado pelo credor é o *cumprimento* do julgado, sobeja mais uma razão para a incidência da multa, rente ao novo *sistema* do cumprimento de títulos executivos judiciais que reconheçam obrigações de pagar soma em dinheiro.

Contra este entendimento sempre haverá a possibilidade de se alegar, em contraposição, que a tendência do direito processual civil brasileiro é de tornar *atípicos* os meios executivos e que se poderia sustentar, quanto à questão da não-ciência prévia da constrição patrimonial do devedor, que o prazo de 15 dias do *caput* do art. 475-J poderia ter fluência sem que se cogitasse da multa, já que se trata de execução provisória.

A crítica é pertinente mas ainda não me convenceu do desacerto da conclusão já exposta, afirmada e reafirmada nesta *variação*. A *atipicidade* dos meios executivos — da qual sou adepto confesso<sup>29</sup> — tem cabimento nos casos em que a lei não fez escolhas expressas quanto aos mecanismos de efetivação das decisões judiciais ou quando as escolhas existentes mostrem-se claramente insuficientes porque desconformes ao modelo constitucional do processo civil. Exemplo da primeira situação é o § 3º do art. 273 do Código de Processo Civil, a “efetivação da tutela antecipada”. Exemplo da segunda, no quesito “insuficiência do modelo executivo” é a admissão de penhora “direta” de faturamento de empresas ou a chamada penhora *on line*.<sup>30</sup>

No caso em exame, não há esta “lacuna” da lei, vale dizer, o legislador fez uma expressa opção quanto ao mecanismo executivo (pague o total da condenação no prazo de 15 dias sob pena de acréscimo monetário de 10%) e, na medida em que esta opção se afina ao modelo constitucional do processo civil e ao *sistema processual civil* — e, com isto, afirmo que a opção

---

caráter coercitiva da multa é a de Sérgio Shimura, “Cumprimento de sentença”, p. 246. Para o prestigiado Professor da PUCSP, “Esta multa tem caráter punitivo, não meramente coercitivo ou inibitório, como sucede na multa diária, prevista nos arts. 461 e 461-A do CPC.”. Forte no entendimento de que a multa é uma sanção manifestou-se expressamente Marcelo Abelha Rodrigues, *A terceira etapa da reforma processual civil*, n. 13 da Parte II do Capítulo IX.

<sup>29</sup>. Para esta discussão, v. os trabalhos de Marcelo Lima Guerra, *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*, pp. 99/110, e José Miguel Garcia Medina, *Execução civil: teoria geral, princípios fundamentais*, esp. pp. 406/418.

<sup>30</sup>. Sobre o assunto, v. o trabalho citado na nota anterior, esp. pp. 304/318.

afina-se àquele modelo—, não há porque recusar sua aplicação tal qual prevista na lei.<sup>31</sup> E é por esta mesma razão que uma novidade trazida pela Lei n. 11.232/2005 ao *caput* do art. 475-O, quando comparado com o *caput* do art. 588 — que “a execução provisória far-se-á, *no que couber*, do mesmo modo que a definitiva” — não tem como autorizar a supressão da fase inaugural da *fase ou etapa de execução* (cumprimento de sentença), que é o transcurso do prazo de 15 dias para que o devedor pague, que só pode transcorrer depois que ele, devedor, tiver ciência inequívoca, que a decisão reúne condições suficientes de eficácia.

É este, portanto, o modelo executivo que deve ser observado também para os casos da execução provisória. Até como forma, vale o destaque expresso, rente à realização concreta do modelo constitucional do processo civil, de incrementar o respeito e a observância das decisões proferidas pelos juízes de primeiro grau de jurisdição (e para as decisões proferidas no âmbito dos Tribunais de segundo grau de jurisdição quando sujeitas a reexame por recurso despido de efeito suspensivo) *sem prejuízo do segmento recursal*. Aliás, na espécie, o comentário também é pertinente, se não houvesse preocupação com o desfecho do segmento recursal, o caso *não seria de execução provisória* mas de execução *definitiva*. Esta, ainda, é a diretriz segura do direito positivo brasileiro, como revela o art. 475-I, § 1º, na redação da Lei n. 11.232/2005, e os subsistentes arts. 521 e 587, não revogados, expressa ou tacitamente, por aquele diploma legislativo.<sup>32</sup>

Insisto nesta última observação: ao emprestar para a execução provisória o *mesmo* modelo executivo das sentenças já transitadas em julgado, é importante ter consciência de que disto decorre um fortalecimento necessário e conseqüente do juízo de primeiro grau de jurisdição, quando a hipótese for de apelação recebida sem efeito suspensivo, e dos próprios Tribunais de segundo grau de jurisdição, quando a hipótese for de tramitação dos recursos especial e extraordinário. É importante que a força executiva da sentença e dos acórdãos, mesmo quando eles dependam, ainda, de ulterior deliberação em sede recursal, seja reconhecida e acatada pelo devedor, tal qual nela ou neles reconhecido (mesmo que, repito, para enfatizar a idéia, sujeito a uma derradeira confirmação) o que, procurei demonstrar acima, tem tudo para conviver harmonicamente com a lógica do desfecho recursal e da execução que o nosso sistema admite neste meio tempo. Pensamento diverso teria o condão de *neutralizar* ou, quando menos, *reduzir* o espectro da eficácia das decisões jurisdicionais — inclusive quando comparada com a eficácia reconhecida às decisões proferidas com base em cognição mais reduzida, ainda que em casos de urgência —,<sup>33</sup> diretriz que vai de encontro às conquistas mais recentes do direito

---

<sup>31</sup>. Em sentido semelhante, v. Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto, “Execução, novas tendências, velhos problemas: uma *never ending story*”, p. 86, comparando a solução do então projetado art. 475-J com a dos arts. 461 e 461-A.

<sup>32</sup>. Esta demonstração ocupou as pp. 70/71 do vol. 1 do meu *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*.

<sup>33</sup>. Vale ilustrar esta afirmação. O § 4º do art. 461 do Código de Processo Civil, ao prescrever, ao réu, a multa visando ao cumprimento das obrigações de fazer e não fazer (e, por força do § 3º do art. 461-A, este modelo também se aplica às obrigações de entrega de coisa), deixa bastante claro que o réu terá um prazo razoável para pagamento, trate-se de multa fixada liminarmente ou a final. Ora, o transcurso do “prazo razoável”, que será fixado

brasileiro, no plano constitucional e no plano infraconstitucional.<sup>34</sup>

## 7) Honorários de advogado e a “fase” de cumprimento de sentença

Questão que me parece das mais relevantes, suficiente, por isto mesmo, a tomar o corpo de uma nova variação, é a de saber se, no caso de ser necessária a prática de atos executivos para o cumprimento da sentença na forma como escrevi de início, o advogado do credor, agora exequente no sentido processual técnico da palavra, terá direito a honorários, honorários estes que serão somados aos arbitrados anteriormente na “condenação”, que é, justamente, o título executivo judicial a exigir o seu cumprimento *forçado* (inciso I do art. 475-N). Considerando que já não há mais, pela sistemática da Lei n. 11.232/2005, propriamente um “processo de execução”, teria havido derrogação do art. 20, § 4º, nestes casos? Será que é o caso de o juiz, quando o devedor não cumprir voluntariamente o julgado, na forma do *caput* do art. 475-J, arbitrar (novos) honorários para remunerar o profissional pelas atividades destinadas ao cumprimento (forçado) da sentença que têm início?

Minha resposta a estas questões é no sentido de que são devidos honorários advocatícios para a “fase” ou “etapa” de *execução* — assim entendidas as atividades executivas que terão início, a pedido do exequente, esgotado *in albis* o prazo a que se refere o *caput* do art. 475-J —, sem prejuízo de uma eventual (e muito provável) condenação anterior nesta verba como forma de remuneração do advogado na “fase” ou “etapa” de *conhecimento*. Esta diretriz, parece-me, decorre “naturalmente” da incidência do próprio art. 20, § 4º, na espécie que, portanto não foi derogado. Até porque este dispositivo não faz menção a “*processo de execução*”, a comportar interpretação mais ampla para incidir toda a vez que se fizerem necessárias “atividades *executivas*”, sem necessidade de qualquer alteração legislativa, mas, apenas e tão-somente, de sua compreensão no *contexto* mais recente do Código de Processo Civil, no atual *sistema* processual civil.

Desta forma, não cumprido o julgado tal qual constante da “condenação” (o título executivo judicial), o devedor, já executado no sentido técnico da palavra, pagará o total daquele valor acrescido da multa de 10%, esta calculada na forma do n. 5, *supra*, e honorários de advogado que serão devidos, sem prejuízo de outros, já arbitrados pelo trabalho

---

pelo juiz consoante as necessidades de cada caso concreto, pressupõe que o réu tenha ciência inequívoca de sua fluência até como forma de viabilizar que a multa alcance o seu desiderato, vale repetir o que já escrevi no texto, que não é o de *apenar* o não-cumprimento mas, bem diferentemente, o de *estimular o cumprimento*, a *observância*, da determinação judicial pelo réu. Analisando a questão desta perspectiva, a diferença entre o que dispõe o § 4º do art. 461, e o *caput* do art. 475-J, reside na inexistência, para o cumprimento da obrigação de pagar dinheiro, de ser fixado outro prazo que não o de 15 dias. Para uma discussão mais ampla, v. os meus comentários ao art. 461, § 4º, em *Código de Processo Civil Interpretado*, pp. 1.457/1.458.

<sup>34</sup>. As diversas facetas (ou *variações*, para ser fiel ao título deste trabalho) desta preocupação, de fortalecimento dos juízos de primeiro grau de jurisdição (e também dos Tribunais de segundo grau), têm sido uma constante nos meus trabalhos. Para um panorama amplo da matéria, v. o meu *Execução provisória e antecipação da tutela*, esp. pp. 48/50 e 397/402, e, mais recentemente, o meu *Tutela antecipada*, pp. 19/20 e 73/76.

desempenhado pelo profissional na “fase” ou “etapa” de “conhecimento, pelas atividades que serão, a partir daquele instante, *necessárias ao cumprimento forçado* ou, simplesmente, *execução*, do julgado.

Não vejo, pelo que acabei de escrever, como negar a subsistência do arbitramento bastante usual no início do “processo de execução”, agora “fase” ou “etapa” *executiva*, dos honorários de advogado na hipótese de “não-pagamento” pelo devedor. O que releva destacar, apenas, é que, com a Lei n. 11.232/2005, a incidência da nova verba pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento *voluntário* da condenação. Sem que ele se escoe não há *necessidade* de praticar quaisquer atos jurisdicionais, donde o descabimento daquela verba.<sup>35</sup>

E se o executado pretender voltar-se à prática dos atos executivos na forma como admite o art. 475-J, § 1º (até para sustentar, por exemplo, que não cabem honorários de advogado na “fase” de execução e que, portanto, está a sofrer uma execução *excessiva*), desta sua iniciativa caberão novos honorários de advogado? É perguntar: a “impugnação” regida pelos arts. 475-L e 475-M enseja a condenação do “vencido” no pagamento de honorários de advogado? Minha resposta a todas estas interrogações é positiva pelas mesmas razões que acabei de expor. Defendo, também aqui, a interpretação ampla que, há pouco, emprestei para o mesmo § 4º do art. 20. Acrescento, em complemento, que, embora a “impugnação” a que acabei de fazer referência tenha vindo para *abolir* o “processo de embargos à execução”, hoje subsistente, apenas, para as execuções fundadas em título *extrajudicial* e para as execuções, mesmo que fundadas em título judicial, ajuizadas contra a Fazenda Pública,<sup>36</sup> não há como negar que o *incidente* que sua apresentação fará surgir, justifica, por si só, a aplicação do comando do art. 20, §§ 1º e 4º, entendendo-se, ao lado das “despesas” referidas pelo 1º parágrafo, também os honorários de advogado, a que se refere o 4º parágrafo.<sup>37</sup>

Não era diverso o que boa parte da doutrina e da jurisprudência já pronunciava acerca dos incidentes ocorrentes no “processo de execução” e que o dia-a-dia do foro resolveu chamar

---

<sup>35</sup>. Manifestou-se expressamente neste mesmo sentido Araken de Assis, *Cumprimento da sentença*, pp. 263/265: “No entanto, harmoniza-se com o espírito da reforma, e, principalmente, com a onerosidade superveniente do processo para o condenado que não solve a dívida no prazo de espera de quinze dias — razão pela qual suportará, a título de pena, a multa de 10% (art. 475-J, *caput*) —, a fixação de honorários em favor do exequente, senão no ato que deferir a execução, no mínimo na oportunidade do levantamento do dinheiro penhorado ou do produto da alienação dos bens. Os honorários já contemplados no título judicial (e sequer em todos) se referem ao trabalho desenvolvido no processo de conhecimento, conforme se infere das diretrizes contempladas no art. 20, § 3º, para sua fixação na sentença condenatória.”. É este também o entendimento de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de processo civil e legislação extravagante*, p. 641, n. 6, e de Luís Otávio Sequeira de Cerqueira, “O cumprimento da sentença, a inadimplência e a improbidade processual”, p. 176, fazendo expressa menção ao art. 659 do CPC, aplicável à espécie por força do art. 475-R, que supriria a falta de menção, pelo art. 475-J, a honorários de advogado.

<sup>36</sup>. Sobre o assunto, v. o meu *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*, vol. 1, n. 7, pp. 104/105 e 183/187, respectivamente.

<sup>37</sup>. Araken de Assis, *Cumprimento da sentença*, p. 361, sustenta que a condenação na verba honorária deverá se dar somente quando ocorrer extinção da execução, isto é, acolhimento da impugnação. Sem ressalvas, sustentando o cabimento da verba honorária tanto no caso de acolhimento como de rejeição da impugnação, manifestou-se Paulo Hoffmann, “Primeiras dúvidas de ordem prática na aplicação da Lei n. 11.232/2005”, pp. 218/219.

“exceções” ou “objeções de pré-executividade”.<sup>38</sup>

## 8) Custas processuais e a “fase” de cumprimento de sentença

O enfrentamento de uma última ordem de considerações faz-se pertinente. Há taxa judiciária para a “fase” ou “etapa” de execução? A sistemática da Lei n. 11.232/2005 terá alterado a forma da incidência deste tributo no dia-a-dia do foro?

Embora o exame prévio de cada uma das leis estaduais de custas faça-se necessário para uma resposta conclusiva às interrogações, naqueles casos em que as taxas judiciárias incidem pela prática de atos voltados à satisfação do credor e não, propriamente, pela necessidade de um “novo” processo e do ajuizamento de uma nova “ação” que, para a maior parte dos títulos judiciais, já não existe mais, não há qualquer alteração. Menos ainda, como no caso do Estado de São Paulo, em que a taxa das atividades jurisdicionais “executivas” dá-se quando ocorrer “a satisfação da execução” (art. 4º, II, da Lei estadual n. 11.608, de 29 de dezembro de 2003), inclusive com o diferimento do pagamento para final das “custas” devidas pelos “embargos à execução” (art. 5º, IV, da mesma Lei estadual).

Para o âmbito federal, a Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, é suficientemente clara quando isenta os “embargos à execução” de qualquer taxa (art. 7º), quando prevê o pagamento do total das custas na hipótese de “cumprimento voluntário da sentença” pelo devedor que não recorre da sentença (art. 14, III) e ao regular, no inciso IV do mesmo dispositivo, que “se o vencido, embora não recorrendo da sentença, oferecer defesa à sua execução, ou embarçar seu cumprimento, deverá pagar a outra metade, no prazo marcado pelo juiz, não excedente de três dias, sob pena de não ter apreciada sua defesa ou impugnação”. Esta disciplina afeiçoa-se bastante bem à sistemática trazida pela Lei n. 11.232/2005 que, vale a repetir o que já escrevi acima, visa não *sancionar* o réu pelo não-pagamento mas, bem diferentemente, *estimulá-lo* ao cumprimento voluntário da condenação. Se o regime de custas da justiça federal traz, em última análise, mais um mecanismo que serve para um tal estímulo, tanto melhor para a eficácia do novo sistema executivo dos títulos judiciais.<sup>39</sup>

## 9) Final: *fugato*

---

<sup>38</sup>. Para esta discussão, v. Alberto Camiña Moreira, *Defesa sem embargos do executado*, pp. 219/224, e Rita Dias Nolasco, *Exceção de pré-executividade*, pp. 276/278.

<sup>39</sup>. Se, é certo, que a lembrança do sistema de custas da justiça federal pode trazer, em princípio, alguma surpresa ao leitor porque a execução contra a Fazenda Pública não foi alterada pela Lei n. 11.232/2005 (para esta demonstração, v. o meu *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*, vol. 1, pp. 183/189), e porque, nos casos de execução fiscal, prevalece a regra específica da Lei n. 6.830/1980, a menção a ele é totalmente pertinente para a hipótese em que as pessoas de direito público federal são credoras do particular pelas verbas de sucumbência.

Uma mera leitura da Lei n. 11.232/2005, mesmo daquelas mais desprezíveis, deixa claro que suas alterações não são, ao contrário de tantas outras já promovidas no passado recente do Código de Processo Civil e, mesmo, na atualidade, meramente redacionais ou de consolidação de diretrizes da doutrina e da jurisprudência vencedoras.<sup>40</sup> Não se trata, esta me parece a grande verdade, uma lei que interessa só pelas novidades que ela traz — e há tantas — mas, bem diferentemente, porque se trata de uma lei que altera, com profundidade, a *substância*, a *sistemática* do cumprimento de sentença relativa a pagamento em dinheiro e, com as exceções do parágrafo único do art. 475-N, de todos os títulos executivos *judiciais*. Ela rende ensejo, por isto mesmo, a amplíssimas discussões que não se esgotarão, estou absolutamente convencido disto, tão logo cesse o gosto pela sua novidade. Ela porta, por isto mesmo, diversos outros temas, que desafiarão, cada um a seu próprio tempo tantas outras variações.

Para cá, estas poucas variações — e a elas, evidentemente, podem ser agregadas tantas e tantas outras, com o mesmo tom ou com outro bem diverso, isto vai de cada um que as componha —, pretendem, apenas, ordenar alguns desdobramentos que merecem a atenção dos processualistas e dos práticos do processo civil. Sim, dos práticos: o processo civil é ciência eminentemente prática, como é o seu objeto. É a síntese destas duas manifestações, do plano teórico e do plano prático, que dirá qual é o caminho mais racional, mais econômico, mais correto e mais justo para a interpretação e aplicação das novas reformas do Código de Processo Civil e, em especial, da Lei n. 11.232/2005. É esta a síntese que trará ao nosso processo a realização concreta de seu modelo constitucional, forte no vetor do inciso LXVIII do art. 5º, da Constituição Federal.

Por isto mesmo é que é tão importante, penso, que o melhor a fazer a partir das reformas do Código de Processo Civil é recebê-las com os melhores olhos e buscar, de todas as maneiras, formas de bem compreendê-las e sistematizá-las no próprio Código para a construção de um melhor processo civil em que as dificuldades do mecanismo de realização dos direitos reconhecidos não sejam, elas próprias, empecilho — por vezes, insuperável — à realização do próprio direito tal qual reconhecido. Mais ainda, vale a pena destacar a *tônica* do tema escolhido para as variações, se é que ela ainda não foi *ouvida* ou, quando menos, *sentida* até aqui, quando o que se tem para “cumprir”, isto é, para “realizar concretamente”, é uma decisão judicial cuja prolação pressupõe a observância plena e prévia de todas as garantias constitucionais e infraconstitucionais do processo civil.

---

<sup>40</sup>. É o que se dá, em larga escala, com a Lei n. 11.280/2006. Rigorosamente não há, neste diploma legislativo, nenhuma novidade ou inovação substancial para o processo civil brasileiro. Boa parte de suas alterações pode ser reconduzida, de uma forma ou de outra, a diretrizes bem construídas e bem aceitas em sede de doutrina e de jurisprudência (para o desenvolvimento desta observação, v. o meu *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*, vol. 2, pp. 83/136) — e aquilo que, pelo menos em uma primeira leitura, poderia ser identificado como “inédito” no Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar a *sistemática* processual civil. São modificações, neste sentido, muito mais *superficiais* do que as promovidas pela Lei n. 11.232/2005 e por outras leis do movimento reformista do Código de Processo Civil, iniciado na primeira metade dos anos 1990, assim, para destacar três bem marcantes, a Lei n. 8.952/1994, a Lei n. 9.139/1995 e a Lei n. 10.444/2002.

## **Bibliografia**

ARAÚJO, José Henrique Mouta. “O cumprimento da sentença e a 3ª etapa da reforma processual – Primeiras impressões”. *Revista de Processo* vol. 123. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BRITO NETO, Eduardo Gusmão Alves de. “Execução, novas tendências, velhos problemas: uma *never ending story*”. In: SHIMURA, Sérgio e NEVES, Daniel A. Assumpção (coord.). *Execução no processo civil: novidades & tendências*. São Paulo: Método, 2005.

CALMON FILHO, Petrônio. “Sentença e títulos judiciais”. In: RENAULT, Sergio e BOTTINI, Pierpaolo (coord). *A Reforma processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2006 (no prelo).

CÂMARA, Alexandre Freitas. *A nova execução de sentença*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CARMONA, Carlos Alberto. “Novidades sobre a execução civil: observações sobre a Lei 11.232/2005”. Texto inédito cedido pelo autor.

CARNEIRO, Athos Gusmão. “Do ‘cumprimento da sentença’, conforme a Lei n. 11.232/2005. Parcial retorno ao Medievalismo? Por que não?”. *Revista Dialética de Direito Processual* vol. 38. São Paulo: Dialética, 2006.

\_\_\_\_\_. “Nova execução. Aonde vamos? Vamos melhorar”. *Revista de Processo* vol. 123. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

CARREIRA ALVIM, José Eduardo. *Alterações do Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Ímpetus, 2006.

CARREIRA ALVIM, José Eduardo e CABRAL, Luciana Gontijo Carreira Alvim. *Cumprimento da sentença*. Curitiba: Juruá, 2006.

CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de. “O cumprimento da sentença, a inadimplência e a improbidade processual”. In: HOFFMAN, Paulo e RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva (coord.). *Processo de execução civil: modificações da Lei 11.232/2005*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Terceira fase da reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Método, 2006.

GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

HOFFMAN, Paulo. “Primeiras dúvidas de ordem prática na aplicação da Lei n. 11.232/2005”. In: HOFFMAN, Paulo e RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva (coord). *Processo de execução civil: modificações da Lei 11.232/2005*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução civil – teoria geral, princípios fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MOREIRA, Alberto Camiña. *Defesa sem embargos do executado: exceção de pré-executividade*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil e legislação extravagante*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NEVES, Celso. *Comentários ao código de processo civil*. 6. ed. São Paulo: Forense, 1994. v. VII.

NOLASCO, Rita Dias. *Exceção de pré-executividade*. São Paulo: Método, 2003.

OLIVEIRA NETO, Olavo de. “Novas perspectivas da execução civil: cumprimento da sentença”. In: SHIMURA, Sérgio e NEVES, Daniel A. Assumpção (coord.). *Execução no processo civil: novidades & tendências*. São Paulo: Método, 2005.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *A terceira etapa da reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2006 (no prelo).

SANTOS, Ernane Fidélis dos. *As reformas de 2005 do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2006.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. “A ‘execução provisória-completa’ na Lei 11.232/2005 (uma proposta de interpretação do art. 475-O, § 2º, do CPC)”. In: FUX, Luiz, NERY JR., Nelson e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2006. vols. 1 e 2.

\_\_\_\_\_. “Comentários aos arts. 461 e 461-A do Código de Processo Civil”. In: MARCATO, Antônio Carlos (coord.). *Código de Processo Civil interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

\_\_\_\_\_. “Execução provisória”. In: LOPES, João Batista. CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Execução civil (aspectos polêmicos)*. São Paulo: Dialética, 2005.

\_\_\_\_\_. *Execução provisória e antecipação da tutela – dinâmica do efeito suspensivo da apelação e da execução provisória: conserto para a efetividade do processo*. São Paulo: Saraiva, 1999.

\_\_\_\_\_. *Tutela antecipada*. São Paulo: Saraiva, 2004.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Preclusão processual civil*. São Paulo: Atlas, 2006 (no prelo).

SHIMURA, Sérgio. “Cumprimento de sentença”. In: SHIMURA, Sérgio e NEVES, Daniel A. Assumpção (coord.). *Execução no processo civil: novidades & tendências*. São Paulo: Método, 2005.

TALAMINI, Eduardo. *Tutela monitoria: a ação monitoria – Lei 9.079/95*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

THEODORO Jr. Humberto. *Curso de direito processual civil*. 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. II.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Sentença civil: liquidação e cumprimento*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. vol. 2.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. ALMEIDA, Flávio Renato Correia de e TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v. 2.